

PUBLICADO DOC 30/11/2007

PARECER Nº 1773/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 503/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública e autarquias utilizarem para acondicionamento de produtos, mercadorias em geral e lixo, embalagens plásticas oxibiodegradáveis quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento na legislação em vigor.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181); que o Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental, registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município (art. 182, II); que os órgãos competentes aprovarão ou exigirão na licença municipal medidas mitigadoras dos impactos negativos da atividade ou obra (art. 183, parágrafo 3o) e em seu art. 160, III, ao cuidar do exercício da atividade econômica, que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

Trata-se de matéria que dependerá do voto da maioria absoluta dos membros para a sua aprovação nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da LOM.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/11/07

João Antonio – Presidente

Agnaldo Timóteo

Farhat

Jorge Borges

Tiã Farias